Processo nº 2922/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Cedral/MA

Responsável: Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente, CPF n° 622.450.743-00, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Condomínio Farol da Ilha, nº 11, Apto. 22, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cedral/MA para os fins legais. Arquivamento Eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 88/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, o Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, a multa no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 60/2013 – UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

2.1. Limites Constitucionais (item 2.2 do RI): A despesa fixada ultrapassou em mais de R$ 200.000,00 o valor do limite legal (10,93%). Ressalte-se que, embora a fixação da despesa tenha sido efetuada pelo Executivo, o Legislativo, na condição de titular do controle externo, e, principalmente, na condição de agente ativo na discussão dos projetos orçamentários, tem a obrigação de fiscalizar os atos do executivo e atuar de forma vigilante nas autorizações legislativas para as transferências de recursos, sejam elas vinculadas ou voluntárias. Multa de R$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. (Folha de Pagamento - item 4.1.2 do RI). Houve retenção de imposto de renda nos subsídios de todos os vereadores somente até o mês de maio. De junho a dezembro houve retenção de imposto de renda apenas no subsídio do presidente da Câmara Municipal. Não houve retenção nos subsídios dos outros 08 (oito) vereadores no período de junho a dezembro (valor do subsídio: R$ 1.700,00). Multa de R$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. Ocorrências na concessão de diárias (item 4.3.1 do RI). Ausência de portarias, ausência de justificativas ou motivação da concessão de diárias. Multa de R$ 600,00 (seiscentos reais);

2.4. Pessoal Efetivo (item 6.4.1 do RI). Não consta nos autos a lei específica que tenha fixado o valor da remuneração paga aos funcionários da Câmara Municipal durante o exercício de 2011. Portanto, não há comprovação nos autos de que a despesa com as folhas de pagamento, no valor total de R$ 31.768,17, tenha sido devida uma vez que, de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, os valores pagos deveriam estar previstos em Lei. Multa de R$ 600,00 (seiscentos reais);

2.5. (Provimento de cargos não previstos na estrutura administrativa da Câmara Municipal (item 6.4.2 do RI). A Câmara Municipal de Cedral tinha 04 (quatro) funcionários. De acordo com as Resoluções nº 42/93 e 56/2009, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Legislativo Municipal, somente os cargos de Tesoureiro e Secretário Geral, de provimento em comissão, estavam previsto na estrutura administrativa da Câmara Municipal. Os cargos de Auxiliar Administrativo e de Secretária, de acordo com as referidas resoluções, não estavam previsto na estrutura administrativa da Câmara Municipal. Multa de R$ 600,00 (seiscentos reais);

2.6. (Outras Despesas com Pessoal: (item 6.4.3 do RI). Foi verificada despesa com contratação de serviços de terceiros, no valor total de R$ 41.950,00 (assessoramento contábil e jurídico) para execução de serviços com características de despesa com pessoal. Tratou-se de serviços prestados de forma contínua no desempenho de atividades inerentes ao funcionamento administrativo, financeiro e contábil da Câmara Municipal. Portanto, devem compor as despesas com pessoal independentemente da forma de contratação. Multa de R$ 600 (seiscentos reais);

2.7. (A despesa apurada com as folhas de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% (item 6.6.2 do RI). E no que importa as despesas com folha de pagamento, o percentual apurado de gasto foi de 72,88%, portanto, acima de limite constitucional, que é 70%, ocasionando assim, uma infração de natureza grave, com potencial caracterização de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);

2.8. Não foram retidas e nem recolhidas as contribuições previdenciárias (empregado e empregador) da assessora contábil (item 6.7.2 do RI). A ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento trata-se de inescusável desatendimento de norma federal, a saber, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991. Multa de R$ 600 (seiscentos reais);

2.9. A Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no art. 28, § 8º, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 (item 6.7.4 do RI). A Câmara Municipal não obedeceu ao disposto no art. 28, § 8º, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 que determina que integrem o salário de contribuição, pelo seu valor total, o total de diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal. Multa de R$ 600 (seiscentos reais);

2.10. Sistema Contábil – Responsabilidade Técnica. (item 8.2 do RI): A Prestação de Contas da Câmara Municipal foi elaborada e assinada pela Senhora Maria de Fátima Nogueira de Macedo, Registro CRC/MA nº 4.627, contratada como assessora contábil a ser paga através da Dotação Orçamentária 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria), não sendo nem efetiva nem comissionada, descumprindo o que determina o §7º do art. 5°, c/c o art. 12, §2°, da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005. Multa de R$ 600 (seiscentos reais).

3. Aplicar, também, ao responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, a multa de R$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais), equivalente a 30% da remuneração anual do gestor, tendo em vista que não consta nos autos comprovação da possível publicação dos relatórios de gestão fiscal e que tenham sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006, descumprindo assim o estabelecido no art. 5°, da Lei n° 10.028/2000, art. 55, §2°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (item 9.2 do Relatório de Instrução nº 60/2013), que deverá ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

5. Determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cedral/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para os fins legais;

9. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 18 de setembro de 2023 às 11:45:36

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 14 de setembro de 2023 às 11:39:48

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 11 de janeiro de 2024 às 11:26:36